



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000573-64.2020.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelado ALEX SANDRO ALVES SALGADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000573-64.2020.8.26.0634

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A:

Apelado: Alex Sandro Alves Salgado

Comarca de Tremembé - 2ª Vara

Juiz: Dr. Thomaz Carvalhaes Ferreira

Voto nº 38038

Apelação Cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Sentença de procedência. Recurso da ré.

Conclusão do laudo pericial sobre nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e as sequelas, com incapacidade permanente no percentual de 3,3%. Pagamento administrativo de 5%. Valor encontrado pelo perito é inferior àquele já pago administrativamente. Ação improcedente. Sucumbência invertida.

Recurso provido

A r. sentença proferida à fls. 275/277, acrescentada pela decisão que acolheu os embargos de fls. 289, destes autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, movida por **ALEX SANDRO ALVES SALGADO** em relação a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, julgou procedente a ação, condenando a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 445,50, corrigido desde o ajuizamento e com juros legais de 1% ao mês, a partir da citação; condenou-a, também, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a ré (fls. 292/295) alegando, em suma, que: (a) o

percentual do comprometimento apurado na perícia foi de 3,3% sobre o total do valor segurado, que corresponde a R\$445,00, mas o valor pago na via administrativa superou esse percentual; (b) o autor já recebeu em 02/03/2018, a título de indenização do seguro obrigatório, o valor de R\$675,00, devendo ser a ação julgada improcedente, com a inversão da sucumbência.

A apelação da ré, preparada (fls. 296/297), foi contrarrazoada (fls. 301/304).

É o relatório.

A decisão que acolheu os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 30/07/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 291); a apelação, protocolada em 19/08/2024, é tempestiva.

O autor sofreu acidente de trânsito em 28.06.2017, (conforme boletim de ocorrência às fls. 16/18), quando foi interceptado por veículo que invadiu a pista contrária, colidindo contra a motocicleta que pilotava.

Relatórios médicos às fls. 23/56.

Conforme documento de fls. 60, o pedido administrativo do autor foi atendido, tendo a ré efetuado em 02/03/2018 o pagamento de indenização no valor de R\$675,00 pela lesão traumática na mão direita, com amputação do segmento distal do 2º quirodáctilo direito.

Em 29/05/2020, o autor ajuizou a presente ação por entender que o valor pago, corresponde a 5% do capital segurado de R\$13.500,00, não é suficiente, e que o percentual de perda e de limitação funcional para a mão direita é maior do que o apurado administrativamente.

Contestação às fls. 47/73, alegando, preliminarmente, ausência do laudo de exame de corpo de delito e de comprovante de

endereço, além de vício na representação processual e ausência de apresentação de documentos pessoais; e, no mérito: (a) insuficiência do laudo apresentado para comprovar de maneira contundente o direito perseguido nos autos; (b) pagamento da indenização, quitação e extinção da obrigação; (c) valor pago conforme parâmetros estabelecidos pela Tabela da Susep; (d) necessidade de realização de perícia técnica; (e) os juros de mora devem ser contados a partir da citação; (f) não incidência de correção monetária quando o prazo legal for ultrapassado por pendência documental.

Em 23/08/2023, foi realizada perícia judicial (fls. 257/263).

O perito foi claro ao afirmar que o autor foi vítima de acidente de trânsito em 28/06/2017 com amputação da falange distal do segundo quirodáctilo direito, com dano patrimonial físico corresponde a 3,3% ($1/3 \times 10\%$) (fls. 260).

A perícia (fls. 260) concluiu que:

“Há nexos de causalidade. Há dano patrimonial físico sequelar estimado em 3,3% em analogia à tabela DPVAT.”

Nas respostas aos quesitos o perito esclareceu que a diminuição ou perda de função é de caráter permanente, que a lesão é parcial e incompleta (fls. 262).

A r. sentença se fundou em laudo pericial diverso daquele constante dos autos. Ali constou que houve "dano corporal total de 7% + 6,25% = 9,55%", resultando na importância de R\$1.289,25 e, considerando o pagamento administrativo (R\$675,00), condenou a ré no pagamento da diferença, no importe de R\$614,25 (fls. 277).

A seguradora apresentou embargos declaratórios, invocando a existência do equívoco material na sentença quanto ao laudo pericial adotado.

Os embargos de declaração foram acolhidos nos seguintes termos (fls. 289):

"Com razão os embargos. Assim, passo a declarar a sentença nos seguintes termos:

Da fundamentação.

Neste diapasão, de rigor a improcedência da ação.

Quanto ao valor pleiteado, o laudo médico elaborado pelo perito oficial do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (Imesc) concluiu que "dano corporal total de $7\% + 6,25\% = 9,5\%$ ".

Logo, tem-se que o valor devido ao autor é de R\$ 445,50.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada."

Ora, mesmo constando o acolhimento dos embargos de declaração, persistiu contrariedade na sentença.

Isso porque, de início considerou improcedente o pedido, em seguida invocou o mesmo laudo constante da sentença, que não corresponde ao laudo realizado nestes autos, e ao final condenou a ré no pagamento de R\$445,50.

Assiste razão à ré.

Considerando que administrativamente já foi paga indenização no valor de R\$675,00 - correspondente a 5% do capital segurado, de R\$13.500,00 (fls. 60) - e que a perícia realizada nestes autos concluiu pela existência de dano patrimonial físico correspondente a 3,3% ($R\$445,50 = 1/3 \times 10\%$), o autor já recebeu valor superior ao que lhe é devido pela incapacidade permanente parcial decorrente das lesões sofridas no acidente.

Dessa forma, a ação é julgada improcedente, com a condenação do autor no pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa (R\$12.825,00), atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Adotar-se-á para a correção monetária do valor da causa a variação do IPCA do IBGE, e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontado índice do IPCA do período e desconsiderada eventual diferença negativa no período mensal, segundo alteração da legislação

do CC pela Lei 14.905/24, que encampou a corrente jurisprudencial de que os juros moratórios não pactuados são calculados com base na taxa SELIC, descontada a variação do IPCA, sem consideração de eventuais juros negativos.

Observe que o pedido de gratuidade judiciária realizado pelo autor na inicial não foi apreciado e o feito tramitou regularmente, sobrevivendo a r. sentença sem qualquer ressalva.

Em tais circunstâncias, é de se entender que a omissão, em primeiro grau, relativa à apreciação do pedido de assistência judiciária e o julgamento da lide, sem o recolhimento das custas e despesas processuais, ensejam a conclusão pelo deferimento tácito de tal postulação.

Nesse sentido, menciono precedente da Suprema Corte, colacionado por Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, na obra “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”

“Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária (STJ – Corte Especial, ED no Ag em Esp 440.971-AgRg, Min. Raul Araújo, j. 3.2.16, DJ 17.3.16)” (verbete 4 ao art. 99 do CPC, Saraiva, 49ª ed., 2018, pg. 208).

Nesse quadro, deverá a ré comprovar melhora na fortuna do autor para lhe cobrar as verbas da sucumbência ora impostas, diante da concessão tácita dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dá-se provimento ao recurso da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Morais Pucci
Relator